



PROJETO DE LEI PL./0275.4/2014

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.337, de 2002, que autoriza a administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos poderes e órgãos do Estado a adotar o pregão como modalidade de licitação, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.337, de 5 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. As licitações para obras de recuperação, revitalização, intervenção funcional, implantação e pavimentação de rodovias estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEI, e do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, serão realizadas na modalidade de pregão eletrônico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Gilmar Knaesel

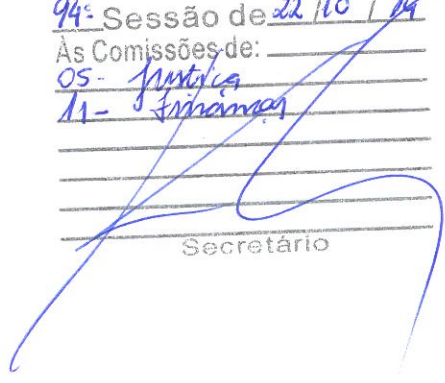
Lido no Expediente

94ª Sessão de 22/10/14

As Comissões de:

05 - Justiça

11 - Finanças


Secretário



JUSTIFICATIVA

A iniciativa legislativa em apreço objetiva tornar as licitações destinadas às obras de recuperação, revitalização, intervenção funcional, implantação e pavimentação de rodovias estaduais mais eficientes e céleres, sem afastar-lhes a transparência e o acompanhamento pelos órgãos de controle.

O Projeto é motivado pelo dever do legislador de aperfeiçoar as licitações e contratações públicas, na persecução de um interesse público qualificado pela utilização otimizada do tempo, dos procedimentos e dos recursos disponíveis.

Para tanto, implementação de instrumentos que concorram para a eficiência e celeridade dos processo licitatórios, de igual modo, introduz relevante inovação no que se refere à contratação e execução dos contratos públicos, com vistas à obtenção do melhor custo-benefício para a Administração Pública e para os interesses da sociedade.

Prova disso é a criação do Regime Diferenciado de Contratações, instituído pela Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o qual tinha sua utilização original aplicada exclusivamente às licitações e contratos referentes às Olimpíadas e aos aeroportos da Copa do Mundo, mas que veio a ser ampliada com o passar do tempo, permitindo a sua adoção para as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino, bem como para as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Gilmar Knaesel



LEI Nº 12.337, de 05 de julho de 2002

Procedência – Governamental
Natureza – PL. 108/02
DO – 16.944 de 10/07/02
Fonte – ALESC/Div. Documentação

Autoriza a administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos poderes e órgãos do Estado a adotar o pregão como modalidade de licitação, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A administração direta dos Poderes e Órgãos do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ficam autorizadas a adotar a modalidade de licitação denominada pregão, conforme instituída pela União através da Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, com fundamento nos arts. 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é realizada por meio de propostas e lances em sessão pública.

§ 1º Compreende-se por bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no ato convocatório, por meio de especificações habitualmente utilizadas no mercado.

§ 2º O regulamento definirá os bens e serviços comuns para efeitos desta Lei.

§ 3º O pregão poderá ser processado por meios informatizados próprios, locados, conveniados ou contratados com instituições federais, estaduais ou privadas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Aplicar-se-ão no Estado, no que couber, os procedimentos estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, editada pela União, para a realização do pregão.

Art. 4º Serão utilizadas, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 05 de julho de 2002

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO